



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009745-51.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada CAROLINA MELL NUNES JERONIMO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.673

APEL. Nº: 1009745-51.2024.8.26.0032

FORO: Araçatuba

APTE.: Banco Pan S/A

APDA.: Carolina Mell Nunes Jeronimo (Justiça Gratuita)

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Seguro prestamista e seguro de garantia mecânica – Sentença que determinou a restituição dos valores cobrados – Adesão aos seguros em instrumentos apartados – Venda casada não configurada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença de fls. 200/205, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-o ao reembolso, de forma simples, dos valores pagos pela autora a título de seguro, autorizando a compensação com eventual saldo devedor em aberto, bem como ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta o apelante, preliminarmente, a prática de litigância predatória pelo patrono da apelada, requerendo a expedição de ofício à OAB para apuração da conduta. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade da cobrança dos seguros, uma vez que a apelada teve a opção de contratá-los, não se caracterizando a venda casada (fls. 208/215).

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a **preliminar** de litigância predatória.

In casu, inexistem evidências concretas que indiquem a prática de fabricação de ação ou manipulação documental por parte do patrono da autora-apelada, não se justificando a expedição de ofício a OAB/SP para os fins pretendidos em sede de apelação.

O ajuizamento de diversas ações da mesma natureza não viola qualquer dispositivo legal, podendo tratar-se, apenas, de ramo de atuação da i. causídica. Além disso, a providência reclamada pode ser tomada, extrajudicialmente, pelo próprio interessado.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do **mérito**.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 22 de março de 2024, para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$29.430,56, e pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.139,98, com taxas de juros de 2,88% ao mês e 40,55% ao ano (fls. 140/155).

Houve, ainda, a contratação de **seguro de proteção financeira** e **seguro de garantia mecânica**, contra os quais se insurgiu a autora-apelada, sob a alegação de venda casada.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, de modo que o recurso em apreço versa sobre a legalidade na cobrança dos seguros.

Pois bem, em relação à contratação dos seguros, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Nesta seara, em que pese o entendimento esboçado pelo Magistrado sentenciante, inexistente venda casada na celebração dos contratos, porquanto a apelada optou livremente pela contratação de ambos os seguros.

Conforme se constata dos documentos colacionados aos autos, tanto a proposta de adesão do Seguro de Garantia Mecânica (fls. 161/168),

quanto a proposta de adesão ao Seguro de Proteção Financeira (fls. 156/160), elaboradas pela seguradora Too Seguros S.A, foram assinadas de forma eletrônica em instrumentos autônomos, apartados daquele do financiamento do veículo.

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Acresça-se que consta da proposta de seguro a “Declaração para Contratação”, que expressa que a contratante reconhece a opção de contratação do seguro, que leu as condições gerais e que tem ciência de que o seguro é facultativo e contratado por prazo determinado (fl. 157 e fl. 164).

Portanto, de rigor a **reforma** da r. sentença vergastada, para

que seja determinada a manutenção da cobrança dos seguros.

Registra-se que, não constatado qualquer pagamento indevido, nada há a repetir.

Finalmente, ao se analisar o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, verifica-se que a **apelada** decaiu da totalidade de seus pedidos e assim deve responder **integralmente** pelo pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator